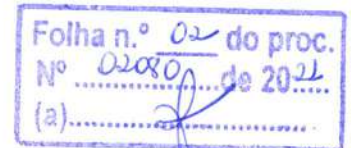




2080

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Educação e de
Finanças e Orçamento
25 / 05 / 2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DA ESCALA DE PLANTÕES MÉDICOS NAS UNIDADES DE SAÚDE QUE PRESTAM ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Ficam as unidades de saúde que prestam atendimentos de urgência e emergência do município de São Caetano do Sul obrigadas a afixar a escala de plantões médicos junto a entrada de duas dependências.

Parágrafo Único - A escala de plantões poderá ser afixada na entrada ou outro local visível e de fácil acesso aos usuários das unidades hospitalares.

Art. 2º. A escala de plantões deverá conter nome completo do médico, número de registro no órgão profissional, especialidade e horário do plantão.

03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei em tela visa dar transparência pública. Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas.

A transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o princípio da publicidade, estampado no caput art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e LXXII, restringindo-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX do art. 5º da nossa Carta Maior.

A Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, em vigor desde maio de 2012, não inova ao estabelecer a informação governamental como um bem público, na medida em que essa premissa é originária da Constituição Federal, desde a sua promulgação, em 1988. O novo, na referida lei, é a regulação do acesso à informação, garantindo aos cidadãos o alcance direto a dados produzidos, processados ou não, pelos órgãos públicos, em todos os seus níveis e poderes, para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato. O artigo 7º, inciso V

f.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

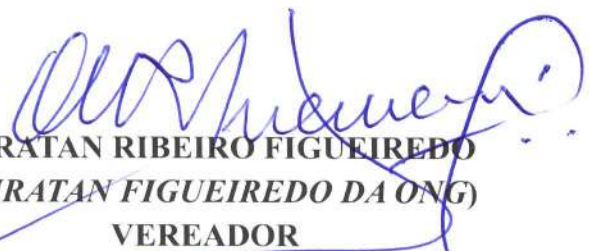
da Lei Federal nº 12.527 afirma que o acesso à informação compreende veiculação "sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços", enquanto o artigo 8º, parágrafo I, inciso V da norma em comento, salienta dentre as informações sujeitas ao dever de divulgação, estão incluídos os "dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

Quanto à divulgação da escala de plantões médicos, temos uma previsão constitucional sobre a necessidade de transparência dos atos da administração, o que visa tornar transparente as informações ao cidadão, que pode ajudar a administração a fiscalizar os plantões. Cada cidadão pode ser um fiscalizador.

O projeto de lei visa informar os usuários no quadro informativo afixado na sala de espera, entrada ou outro local visível e acessível aos usuários, os nomes, dias e horários, registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) e especialidades de todos os médicos de plantão. A proposta torna a população como principal fiscal do trabalho dos médicos no município, pois ela poderá saber quais médicos devem estar presentes no plantão.

Diante do exposto, peço a aprovação aos nobres pares para que aprovem o presente projeto em regime de urgência.

Plenário dos Autonomistas, 14 de maio de 2021.


UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 2080/21

AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DA ESCALA DE PLANTÕES MÉDICOS NAS UNIDADE DE SAÚDE QUE PRESTAM ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 24, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei de autoria do insigne Sr. Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo tendo por finalidade dispor sobre a afixação da escala de plantões médicos nas unidade de saúde que prestam atendimentos de urgência e emergência do município de São Caetano e dá outras providências."

A propositura em questão foi encaminhada a esta Egrégia Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, consoante regra do art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Não obstante a relevância da matéria, sua propositura não comporta acolhimento.

Embora o projeto de lei tenha por finalidade "*afixar a escala de plantões médicos junto a entrada das unidades de saúde que prestam atendimentos de urgência e emergência no nosso município*", há clara ofensa ao princípio da separação de poderes.

A.
A



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 2080/21

A matéria nele proposta determina formas de seu cumprimento, o que configura claramente atos de gestão e, portanto, se imiscui na “reserva de administração”.

Frise-se, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe exclusivamente ao Poder Executivo, o qual é dotado dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis.

Cumprido por fim asseverar que há no Projeto a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente a matéria, o que caracteriza verdadeira inconstitucionalidade, conforme reiteradamente tem decidido nossos Tribunais pátrios.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, eis que, revestido a propositura de INCONSTITUCIONALIDADE.

A.
A.

B.

B.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 2080/21

É o parecer.

São Caetano do Sul, 07 de março de 2023.

Ver. Ródney Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Ródney Cláudio Alexandre
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 07.03.23